

Bruxelas, 28 de setembro de 2026
(OR. en)

13675/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0290 (COD)**

**PECHE 373
CODEC 1779**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 507 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de gestão, conservação e controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 507 final.

Anexo: COM(2026) 507 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.9.2026
COM(2026) 507 final

2026/0290 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece medidas de gestão, conservação e controlo aplicáveis na zona da
Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta visa aplicar as medidas de conservação e de gestão (MCG) adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte no âmbito da Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (a seguir designada por «Convenção»). A Comissão das Pescas do Pacífico Norte é a organização regional de gestão das pescas (ORGP) responsável pela gestão dos recursos haliêuticos na zona da Convenção.

A Comissão das Pescas do Pacífico Norte tem um mandato para adotar MCG para as pescarias abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção.

A UE é membro da Comissão das Pescas do Pacífico Norte desde 2022. Esta organização atribui à União possibilidades de pesca para a cavala-do-japão desde abril de 2024. A UE pode autorizar um navio de pesca na zona da Convenção.

Por força do artigo 9.º, n.º 1, da Convenção, as MCG adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte são vinculativas para os membros da comissão, salvo objeção. Cada membro deve assegurar o cumprimento e a execução dessas medidas.

A presente proposta abrange as medidas adotadas pela Reunião das Partes desde 2015, conforme alteradas (em alguns casos) nas suas reuniões anuais subsequentes, que devem ser aplicadas no respeitante às atividades pesca de cavala-do-japão exercidas por navios da UE com redes de redes de arrasto pelágico. A UE deve assegurar que as medidas da Comissão das Pescas do Pacífico Norte sejam cumpridas, enquanto obrigações internacionais, a partir do momento em que entrem em vigor.

A presente proposta destina-se a aplicar medidas vigentes da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e a criar um mecanismo para a aplicação de medidas futuras.

A presente proposta visa assegurar que a UE possa rapidamente: i) aplicar medidas que abranjam a frota da UE, ii) assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores, e iii) continuar a apoiar a gestão sustentável a longo prazo das unidades populacionais. A fim de aplicar rapidamente as regras da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, a proposta prevê também que sejam delegados poderes na Comissão, nos termos do artigo 290.º do TFUE, a fim de ter em conta as alterações das medidas da referida organização e garantir que os navios de pesca da UE estejam em pé de igualdade, de modo a que as regras sejam as mesmas que as aplicáveis a outras partes contratantes. Os poderes delegados habilitam a Comissão a adotar atos delegados no que respeita aos seguintes elementos: declaração das capturas de cavala-do-japão, transmissão automática do Sistema de Monitorização de Navios, obrigações do centro de monitorização da pesca, especificações técnicas aplicáveis aos dispositivos de localização, prazos e distâncias para a comunicação de informações, acompanhamento e comunicação dos transbordos, incluindo o programa de observação regional, obrigações dos capitães dos navios de pesca durante as operações de subida a bordo e inspeção no alto mar, direitos dos observadores, listas das alegadas infrações graves durante um procedimento de inspeção, listas de alegadas infrações graves recebidas de outro membro da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, obrigações em matéria de comunicação sobre as atividades de pesca e referências a documentos da Comissão das Pescas do Pacífico Norte a utilizar pelos Estados-Membros da UE em relação às marcações dos navios e às declarações anuais das capturas.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta complementa e, de modo geral, é coerente com outras disposições do direito da União neste domínio. Contudo, devido à natureza mais específica das medidas previstas, em certos casos são estabelecidas derrogações a atos existentes em relação ao regime de monitorização dos navios e ao transbordo no mar.

A proposta está alinhada com a parte VI (política externa) do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas (PCP), que dispõe que a UE conduz as suas pescas externas em conformidade com as obrigações internacionais respeitantes à cooperação regional no domínio da pesca.

A proposta complementa o Regulamento (UE) 2017/2403 relativo à gestão da frota externa, que estabelece que os navios de pesca da UE estão sujeitos à lista de autorizações de pesca segundo as condições e regras da ORGP em causa, e o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho relativo à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023.

A proposta não abrange possibilidades de pesca para a UE, tal como decididas pela Reunião das Partes da Comissão das Pescas do Pacífico Norte. Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e repartição das possibilidades de pesca.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, uma vez que estabelece disposições necessárias à prossecução dos objetivos da PCP.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da UE [artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE], pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A proposta assegurará que o direito da UE observa as obrigações internacionais adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte e que a UE cumpre as decisões adotadas por uma ORGP — neste caso a referida comissão — em que é parte contratante. A proposta não excede o necessário para a consecução dos seus objetivos.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento escolhido é um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

O objetivo da presente proposta é aplicar as medidas da Comissão das Pescas do Pacífico Norte que são vinculativas para as partes contratantes. Tanto durante a preparação das reuniões anuais das Partes em que são adotadas as medidas como ao longo das negociações nessas reuniões, são consultados peritos nacionais e representantes do setor provenientes dos países da UE. Por conseguinte, não foi considerado necessário proceder a uma consulta das partes interessadas relativamente ao presente regulamento.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta não está relacionada com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT).

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O capítulo I contém disposições gerais respeitantes, nomeadamente, ao objeto e âmbito de aplicação, ao objetivo e às definições, bem como à autorização dos navios.

O capítulo II estabelece medidas de proteção das espécies marinhas, em particular sobre: i) a proteção dos tubarões, a remoção das barbatanas de tubarões e a comunicação das capturas acessórias, ii) a proteção dos peixes anádromos e a comunicação das capturas acessórias, iii) a recuperação de artes abandonadas, perdidas ou de outra forma descartadas e iv) a proibição da libertação de plástico e outros poluentes marinhos.

O capítulo III estabelece medidas de acompanhamento e controlo, incluindo a regulação: i) das disposições de monitorização da cavala-do-japão, ii) da marcação dos navios, iii) do Sistema de Monitorização de Navios (VMS); iv) dos transbordos e transferências no mar, do seu acompanhamento no porto e da correspondente declaração das espécies-alvo; v) da execução; vi) da subida a bordo e da inspeção no alto mar, incluindo a definição de infrações graves e a execução neste domínio; vii) da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

O capítulo IV contém disposições finais sobre as obrigações em matéria de comunicação, as regras de confidencialidade e de proteção de dados, a delegação de poderes e o exercício dessa delegação. Os poderes delegados incidem nos seguintes elementos: monitorização das capturas de cavala-do-japão, transmissão automática do Sistema de Monitorização de Navios, obrigações do centro de monitorização da pesca, especificações técnicas aplicáveis aos dispositivos de localização, prazos e distâncias para a comunicação de informações,

acompanhamento e comunicação dos transbordos, incluindo o programa de observação regional, obrigações dos capitães dos navios de pesca durante as operações de subida a bordo e inspeção no alto mar, obrigações em matéria de comunicação sobre as atividades de pesca, referências a obrigações internacionais dos Estados-Membros e anexos do presente regulamento.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece medidas de gestão, conservação e controlo aplicáveis na zona da
Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, é assegurar que os recursos aquáticos vivos sejam explorados de forma a contribuir para a sustentabilidade a longo prazo nos planos ambiental, económico e social.
- (2) Pela Decisão 98/392/CE do Conselho⁽³⁾, a União aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982. Pela Decisão 98/414/CE do Conselho, a União aprovou o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores⁽⁴⁾, que contém princípios e normas sobre a conservação e a gestão dos recursos vivos do mar. No quadro das suas obrigações internacionais mais amplas, a União participa nos esforços envidados nas águas internacionais para conservar as unidades populacionais de peixes.

⁽¹⁾ JO C [...], [...], p. [...].

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

⁽³⁾ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1998/392/oj>).

⁽⁴⁾ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1998/414/oj>).

- (3) Nos termos da Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022⁽⁵⁾, a União é parte contratante na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte, que entrou em vigor em 19 de julho de 2015 e criou a Comissão das Pescas do Pacífico Norte.
- (4) A Comissão das Pescas do Pacífico Norte adota medidas de conservação e de gestão que são vinculativas para as suas partes contratantes e partes não contratantes cooperantes, incluindo para a União. O presente regulamento aplica pela primeira vez as medidas de conservação e de gestão da Comissão das Pescas do Pacífico Norte adotadas entre 2015 e 2026 e pertinentes para as atividades de pesca exercidas por navios da União na zona da Convenção.
- (5) A fim de garantir a conformidade com a política comum das pescas (PCP), a União adotou atos jurídicos para estabelecer um regime de controlo, inspeção e execução, que inclui medidas de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN). Em particular, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁽⁶⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de novembro de 2023⁽⁷⁾, estabelece um regime de controlo, inspeção e execução da União com uma abordagem global e integrada a fim de assegurar o cumprimento das regras da PCP. O Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão⁽⁸⁾ estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho⁽⁹⁾ estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN. Assim, não é necessário incluir essas disposições no presente regulamento.
- (6) Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as posições da União nas organizações regionais de gestão das pescas deverão basear-se nos melhores pareceres científicos disponíveis, a fim de assegurar uma gestão dos recursos haliêuticos compatível com os objetivos da PCP, nomeadamente no sentido de restabelecer progressivamente e de manter as unidades populacionais de peixes

(5) Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/314/oj>).

(6) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

(7) Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006 e (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2017/2403 e (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (JO L, 2023/2842, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2842/oj>).

(8) Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão, de 17 de outubro de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante ao acesso às águas e aos recursos, ao controlo das pescas, à vigilância, à inspeção e à execução, à dedução de quotas e do esforço de pesca e aos dados e informações, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão (JO L, 2025/2196, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2196/oj).

(9) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1005/oj>).

acima de níveis de biomassa que possam gerar o rendimento máximo sustentável e de criar condições para tornar economicamente viáveis e competitivos os setores da captura e da transformação e as atividades em terra relacionadas com a pesca.

- (7) A fim de transpor rapidamente para o direito da União as medidas da Comissão das Pescas do Pacífico Norte que no futuro alterem ou complementem as estabelecidas no presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que respeita aos seguintes elementos: transmissão automática do Sistema de Monitorização de Navios, deveres do centro de monitorização da pesca, especificações técnicas aplicáveis aos dispositivos de localização, prazos e distâncias para a comunicação de informações, acompanhamento e comunicação dos transbordos, incluindo o programa de observação regional, obrigações dos capitães dos navios de pesca durante as operações de subida a bordo e inspeção no alto mar, direitos dos observadores, listas de alegadas infrações graves durante um procedimento de inspeção, listas de alegadas infrações graves recebidas de outro membro da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, obrigações em matéria de comunicação sobre as atividades de pesca e referências aos deveres internacionais dos Estados-Membros.
- (8) A delegação de poderes prevista no presente regulamento não deverá prejudicar a transposição de medidas de conservação e de gestão futuras da Comissão das Pescas do Pacífico Norte para o direito da União através do processo legislativo ordinário.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁰⁾ e apresentou observações formais em . Os dados no âmbito do presente regulamento deverão ser tratados em conformidade com as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais e confidencialidade, tal como referido nos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁽¹¹⁾. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, os dados pessoais deverão ser conservados por um período máximo de dez anos. Caso sejam necessários para o seguimento de uma infração, inspeção ou procedimentos judiciais ou administrativos, deverá ser possível que tais dados sejam conservados por um período superior a dez anos, mas não superior a 20 anos.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais por parte das instituições, órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece disposições de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis à pesca de recursos haliêuticos na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte⁽¹²⁾.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos navios de pesca da União utilizados ou destinados a ser utilizados em atividades de pesca e que operem na zona da Convenção.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Convenção», a Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte⁽¹³⁾;
- (2) «Zona da Convenção», a zona a que se aplica a Convenção, definida no artigo 4.º, n.º 1, da Convenção;
- (3) «Recursos haliêuticos», todos os peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies marinhas capturados por navios de pesca na zona da Convenção, excetuando:
 - (a) as espécies sedentárias, na medida em que estejam sujeitas a direitos de soberania dos Estados costeiros nos termos do artigo 77.º, n.º 4, da Convenção de 1982, e as espécies indicadoras de ecossistemas marinhos vulneráveis, como Alcyonacea, Antipatharia, Gorgonacea e Scleractinia, bem como quaisquer outras espécies adotadas como indicadoras de ecossistemas marinhos vulneráveis pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte,
 - (b) as espécies catádromas,
 - (c) os mamíferos marinhos, répteis marinhos e aves marinhas, e
 - (d) outras espécies marinhas de zonas cobertas pelo âmbito de aplicação de anteriores instrumentos internacionais de gestão das pescas;
- (4) «Atividades de pesca»,

⁽¹²⁾ Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/314/oj>).

⁽¹³⁾ Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 14).

- (a) a procura, captura, apanha ou recolha de recursos haliêuticos ou qualquer tentativa nesse sentido,
 - (b) o exercício de qualquer atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na localização, captura, apanha ou recolha de recursos haliêuticos para quaisquer fins,
 - (c) o tratamento desses recursos no mar e o seu transbordo no mar ou no porto, e
 - (d) qualquer operação no mar destinada a apoiar diretamente ou a preparar qualquer das atividades descritas nas alíneas a) a c) *supra*, exceto as operações de emergência relacionadas com a saúde e a segurança da tripulação ou com a segurança dos navios de pesca;
- (5) «Navio de pesca», qualquer navio utilizado ou destinado a ser utilizado para o exercício de atividades de pesca, incluindo os navios de transformação de pescado, os navios de apoio e os navios de transporte, assim como quaisquer outros navios utilizados diretamente nessas atividades;
 - (6) «Navio de pesca da União», um navio de pesca na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013⁽¹⁴⁾;
 - (7) «Registo de navios», o registo de navios autorizados da Comissão das Pescas do Pacífico Norte;
 - (8) «Estado-Membro do pavilhão», o Estado-Membro de que o navio de pesca arvora pavilhão;
 - (9) «Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar», a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 10 de dezembro de 1982⁽¹⁵⁾;
 - (10) «Arte de pesca perdida», uma arte de pesca sobre a qual um navio de pesca da União tenha perdido o controlo, ou a cujo controlo tenha renunciado por motivo de força maior, tendo envidado todos os esforços razoáveis para a recuperar, mas cuja recuperação seja impossível;
 - (11) «Peixe anádromo», salmão-cão (*Oncorhynchus keta*), salmão-prateado (*Oncorhynchus kisutch*), salmão-rosa (*Oncorhynchus gorbuscha*), salmão-vermelho-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*), salmão-real (*Oncorhynchus tshawytscha*), salmão-japonês (*Oncorhynchus masou*) ou truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*);
 - (12) «Comité Técnico e de Cumprimento» ou «CTC», o Comité Técnico e de Cumprimento criado pela Convenção;
 - (13) «Projeto de lista de navios INN», o projeto de lista dos navios de pesca INN elaborado pelo secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte;
 - (14) «Lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte», a lista dos navios de pesca INN adotada pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte;

⁽¹⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

⁽¹⁵⁾ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

- (15) «CMP», um centro operacional estabelecido por um Estado-Membro de pavilhão e equipado com material e programas informáticos que permitem a receção, o tratamento, a análise, o controlo e a monitorização automáticos dos dados e a sua transmissão eletrónica;
- (16) «Parte contratante», uma parte contratante na Convenção;
- (17) «Inspetor autorizado», os inspetores empregados pelas autoridades da parte contratante na Comissão das Pescas do Pacífico Norte responsáveis pela subida a bordo e inspeção, inscritos no registo desta organização e autorizados a realizar atividades de subida a bordo e inspeção;
- (18) «Navio de inspeção autorizado», um navio inscrito no registo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e autorizado a participar em atividades de subida a bordo e inspeção;
- (19) «Arte de pesca», qualquer dispositivo físico, ou parte dele, ou combinação de elementos, que possa ser colocado na água ou no fundo marinho com a finalidade prevista de capturar, apanhar ou recolher, ou controlar com vista à subsequente captura, apanha ou recolha, recursos haliêuticos;
- (20) «Lixo», todas as espécies de resíduos alimentares, domésticos e operacionais, tal como definidos no anexo V da MARPOL, incluindo cinzas de incineração, óleos alimentares, almofadas de estiva flutuantes ou materiais de revestimento e embalagem, mas excluindo os plásticos e o lixo cuja libertação é permitida ao abrigo do anexo V da MARPOL;
- (21) «Plástico», um material sólido que contém como componente essencial um ou mais polímeros de massa molecular elevada e que é formado, por calor ou pressão, durante o fabrico do polímero ou de um produto acabado;
- (22) «Desembarque», todas as transferências, que não um transbordo, de qualquer quantidade de pescado a bordo de um navio, incluindo as transferências para uma instalação portuária, as transferências de um navio para outro através de uma instalação portuária ou de outro meio de transporte e as transferências de um navio para um contentor, camião, comboio ou outro meio de transporte;
- (23) «Transbordo», o descarregamento de um navio de pesca para outro navio de pesca, no mar ou no porto, de recursos haliêuticos capturados na zona da Convenção ou de produtos deles resultantes;
- (24) «Prestador de serviços de observação», uma entidade externa, não governamental e independente que presta serviços de observação a navios recetores;
- (25) «Observador», uma pessoa contratada por um prestador de serviços de observação para trabalhar como observador a bordo de navios de pesca;
- (26) «Observador autorizado», um observador constante da lista de observadores autorizados mantida pelo Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte;
- (27) «Outra atividade de transferência», a transferência de combustível, artes, materiais ou outros fornecimentos, ou a transferência de pelo menos uma pessoa de um navio de pesca para outro navio de pesca na zona da Convenção;
- (28) «Porto», qualquer porto, terminal marítimo, instalação em terra ou outro local em terra utilizado para o desembarque, o carregamento e o descarregamento, o

transbordo, o acondicionamento ou a transformação de recursos haliêuticos e produtos derivados, ou para o reabastecimento em combustível ou o reaprovisionamento de navios de pesca nas águas sob jurisdição nacional;

- (29) «Medidas de conservação e de gestão», as medidas de conservação e de gestão aprovadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte;
- (30) «Parte não contratante cooperante», as partes não contratantes cooperantes na Convenção;
- (31) «Navio recetor», qualquer navio que participe numa operação de transbordo e que receba produtos da pesca ou outros materiais relacionados com atividades de transferência;
- (32) «Produto resultante de recursos haliêuticos», qualquer artigo que seja produzido a partir de ou composto no todo ou em parte por qualquer recurso haliêutico;
- (33) «Viagem», uma saída que começa no momento em que um navio de pesca sai de um porto para exercer uma atividade de pesca e termina no momento em que o navio de pesca entra num porto;
- (34) «Tubarão», qualquer espécie de tubarão, raia ou quimera (classe Chondrichthyes), quer o animal inteiro quer parte dele;
- (35) «Remoção de barbatanas de tubarões», a remoção de uma barbatana de tubarão e a devolução ao mar da parte restante desse animal antes do ponto do primeiro desembarque.

Artigo 4.º

Autorização dos navios

Os Estados-Membros emitem aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão uma autorização para pescar recursos haliêuticos na zona da Convenção em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2403⁽¹⁶⁾.

Capítulo II

PROTEÇÃO DE ESPÉCIES E DO AMBIENTE MARINHOS

SECÇÃO 1

PROTEÇÃO DE ESPÉCIES PARTICULARES

Artigo 5.º

Proteção dos tubarões

- 1. Os navios de pesca da União não podem dirigir a pesca aos tubarões.
- 2. Os navios de pesca da União não podem manter a bordo, nem de outra forma possuir ou controlar, transbordar ou desembarcar uma barbatana de tubarão que não esteja naturalmente unida ao corpo do animal, a menos que:

⁽¹⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2403/oj>).

- (a) O tubarão tenha sido capturado, ou recolhido ocasionalmente; e
 - (b) A barbatana e o tubarão correspondente possam ser identificados.
- 3. Os navios de pesca da União registam nos diários de pesca, ao nível da espécie, quaisquer capturas de tubarões na zona da Convenção.
 - 4. Os Estados-Membros declaram anualmente as capturas de tubarões à Comissão, para transmissão ao Secretariado Executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.

Artigo 6.º

Proteção dos peixes anádromos

- 1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção não podem dirigir a pesca a peixes anádromos, nem manter a bordo ou desembarcar quaisquer peixes anádromos.
- 2. Os navios de pesca da União registam nos diários de pesca, ao nível da espécie, quaisquer capturas de tais peixes anádromos na zona da Convenção.
- 3. Os navios de pesca da União tomam as medidas necessárias para assegurar que, em caso de captura ocasional de peixes anádromos, estes sejam devolvidos sem demora à água, de uma forma que reduza ao mínimo os possíveis danos.

SECÇÃO 2

ARTES DE PESCA PERDIDAS OU ABANDONADAS E POLUIÇÃO MARINHA

Artigo 7.º

Proibição de descartar ou abandonar artes de pesca

Os navios de pesca da União não podem descartar nem abandonar artes de pesca no mar. Considera-se que um navio de pesca da União descartou artes de pesca se:

- (a) Renunciar ao seu controlo, exceto em caso de emergência; ou
- (b) Perder ou renunciar ao controlo sobre as artes por motivo de força maior e não envidar todos os esforços razoáveis para as recuperar.

Artigo 8.º

Proibição de libertação de plástico e outros poluentes marinhos

- 1. Os navios de pesca da União não podem libertar no mar qualquer plástico, incluindo cordas sintéticas, redes de pesca sintéticas, sacos de lixo de plástico ou cinzas de incineração de produtos de plástico.
- 2. O n.º 1 não é aplicável sempre que, em casos de força maior causados por condições meteorológicas adversas, ou em qualquer caso que constitua um perigo para a vida humana ou uma ameaça real para os navios, seja necessário garantir a segurança da vida humana ou dos navios no mar.
- 3. O Estado-Membro de pavilhão compromete-se a que o seu navio tome as medidas necessárias para assegurar que essa libertação seja conduzida de modo a reduzir ao mínimo a probabilidade de danos para a vida humana ou marinha. O Estado-Membro

de pavilhão comunica o incidente à Comissão no prazo de dez dias úteis a contar da sua ocorrência.

Artigo 9.º

Medidas preventivas

1. Os navios de pesca da União tomam todas as precauções razoáveis e envidam todos os esforços razoáveis para:
 - (a) Prevenir o abandono, a perda ou o descarte de artes de pesca no mar, bem como a libertação de lixo e plásticos no mar;
 - (b) Recuperar o mais rapidamente possível qualquer arte de pesca, lixo ou plástico abandonado, perdido ou descartado que tenham libertado.
2. Os navios de pesca da União tomam as medidas necessárias para garantir, na medida do possível, o armazenamento e a manutenção a bordo, em condições de segurança, da totalidade das artes de pesca, do lixo e do plástico até que possam ser eliminados num meio portuário de receção adequado.

Artigo 10.º

Recuperação, armazenamento e retenção de artes de pesca e outros poluentes marinhos

1. Os navios de pesca da União tomam as medidas necessárias para assegurar a realização de todos os esforços razoáveis para recuperar, o mais rapidamente possível e se for seguro fazê-lo, qualquer arte, lixo ou plástico abandonado, perdido ou descartado que tenham libertado.
2. Os navios de pesca da União tomam as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, o armazenamento e a manutenção a bordo, em condições de segurança, da totalidade das artes de pesca, do lixo e do plástico até que possam ser eliminados num meio portuário de receção adequado.

Capítulo III

MEDIDAS DE MONITORIZAÇÃO, CONTROLO E EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

MONITORIZAÇÃO DAS CAPTURAS

Artigo 11.º

Cavala-do-japão

Os navios de pesca da União que capturem cavala-do-japão com artes de arrasto transmitem os dados das capturas por via eletrónica aos respetivos CMP e mantêm a bordo, disponível para inspeção, uma cópia exata e inalterada do original da declaração, em conformidade com o anexo I, capturas à entrada (Catch on Entry — COE): quantidade de todas as capturas e capturas acessórias de espécies atualmente geridas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte, bem como capturas acessórias de tubarão e salmão, presentes a bordo ou nas artes de pesca de um navio, por código FAO das espécies aquando da entrada na zona da Convenção, transmitida antes da entrada do navio ou quando dessa entrada.

SECÇÃO 2

MARCAÇÃO DOS NAVIOS E SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DE NAVIOS

Artigo 12.º

Marcação dos navios

Os Estados-Membros asseguram que todos os navios de pesca da União autorizados a arvorar o seu pavilhão ostentam marcas facilmente identificáveis em conformidade com as especificações constantes do anexo 2 da MCG 2023-01 relativa aos requisitos de informação para o registo de navios.

Artigo 13.º

Sistema de Monitorização de Navios

1. O sistema de monitorização dos navios por satélite (VMS) operado pelos Estados-Membros através de um dispositivo de localização por satélite instalado a bordo dos navios de pesca da União assegura a transmissão automática dos dados VMS ao CMP com um erro de posição inferior a 50 metros e um intervalo de confiança de 99 %.
2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1224/2009⁽¹⁷⁾, no Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão⁽¹⁸⁾ e no Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão⁽¹⁹⁾, e os navios de pesca da União:
 - (a) Comunicam aos respetivos CMP os dados VMS com a frequência de transmissão estabelecida no artigo 23.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão e transmitem continuamente tais dados ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, utilizando o sistema FLUX Transportation Layer, o mais tardar 60 minutos após a receção dos dados no CMP;
 - (b) Instalam a bordo dispositivos de localização por satélite com um identificador único e com capacidade para monitorizar e registar os dados de posição do navio pelo menos a cada dez minutos.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>.

⁽¹⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão, de 17 de outubro de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante ao acesso às águas e aos recursos, ao controlo das pescas, à vigilância, à inspeção e à execução, à dedução de quotas e do esforço de pesca e aos dados e informações, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão (JO L, 2025/2196, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2196/oj).

⁽¹⁹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão, de 27 de agosto de 2025, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho estabelecendo regras relativas ao controlo das pescas e à vigilância e inspeção das atividades de pesca, bem como à execução e cumprimento da regulamentação (JO L, 2025/1766, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1766/oj).

Artigo 14.º

Falha técnica do dispositivo de localização por satélite

1. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão, em caso de falha técnica ou de comunicação do dispositivo de localização por satélite, se o CMP não tiver recebido as transmissões de dados do seu navio de pesca durante doze horas consecutivas mais de duas vezes no período de um ano civil, o Estado-Membro de pavilhão informa o capitão, o proprietário ou o representante autorizado do navio de pesca e averigua o assunto, inclusive mandando um agente autorizado do Estado-Membro examinar o dispositivo de localização por satélite a bordo do navio. O Estado-Membro notifica a Comissão dos resultados dessa investigação no prazo de dez dias a contar da sua conclusão, para transmissão ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte o mais tardar 15 dias após a conclusão da investigação pelo Estado-Membro.
2. Sem prejuízo do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão, o dispositivo de localização por satélite que não transmita os dados VMS é reparado ou substituído o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 30 dias após a falha na transmissão desses dados. Se um navio de pesca da União regressar ao porto na sequência de uma falha na transmissão dos dados VMS, enquanto esse navio não tiver a bordo um dispositivo de localização por satélite plenamente operacional o Estado-Membro de pavilhão não pode autorizá-lo a exercer atividades de pesca na zona da Convenção.

SECÇÃO 3 TRANSBORDO

Artigo 15.º

Disposições gerais sobre o transbordo

1. Sem prejuízo do título IV, capítulo 1, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, os navios de pesca da União só podem efetuar transbordos de recursos haliêuticos com outros navios constantes do registo de navios, estando tanto o navio recetor como o navio que procede à descarga devidamente autorizados pelo seu Estado de pavilhão.
2. Durante a mesma viagem, um mesmo navio não pode operar como navio que procede a descargas e navio recetor.
3. Os navios da União envolvidos no transbordo declaram todas as espécies marinhas capturadas na zona da Convenção, incluindo as capturas acessórias e as espécies não regulamentadas.
4. Sem prejuízo do disposto no título III, capítulo II, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão, os navios de pesca da União mantêm a bordo um registo eletrónico ou físico de cada transbordo em que tenham participado durante a viagem em curso. O registo inclui cada declaração de transbordo e registos da atividade diária, à semelhança dos constantes de um diário de navegação. Os Estados-Membros de pavilhão mantêm um registo eletrónico ou físico de cada transbordo efetuado por cada um dos seus navios de pesca no ano em curso.
5. Os navios de pesca da União que recebam capturas de mais do que um navio de descarga asseguram que as capturas de cada navio que procede à descarga sejam

armazenadas separadamente e sejam facilmente identificáveis. O navio recetor tem permanentemente disponível a bordo um plano de estiva.

6. Os navios de pesca que pretendem participar num transbordo numa zona sob jurisdição nacional, incluindo um porto, recebem, antes de o fazer, uma autorização do Estado costeiro ou do Estado do porto em causa.

Artigo 16.º

Comunicação de transbordos e transferências no mar

1. Todas as comunicações dos navios de pesca da União relacionadas com um transbordo ou outras atividades de transferência são efetuadas por via eletrónica através do sistema em linha de comunicação de transbordos da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.
2. Todas as comunicações relacionadas com um transbordo incluem todas as espécies marinhas, incluindo as capturas acessórias e as espécies não regulamentadas, registadas por espécie utilizando o código FAO.
3. Os navios de pesca da União mantêm a bordo um registo eletrónico de cada transbordo em que tenham participado durante a viagem em curso. O registo inclui cada declaração de transbordo e registos da atividade diária, à semelhança dos constantes de um diário de navegação.
4. Os Estados-Membros de pavilhão mantêm um registo eletrónico de cada transbordo efetuado por cada um dos seus navios de pesca no ano em curso. O registo inclui todas as declarações de transbordo.
5. Cada navio de pesca da União transmite a notificação prévia ao seu Estado-Membro de pavilhão e ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte o mais rapidamente possível e pelo menos 24 horas antes do transbordo previsto.
6. Em derrogação do n.º 5, a notificação ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte pode ser efetuada pelo Estado-Membro de pavilhão.
7. As atividades de transferência que não constituam transbordos efetuadas por navios de pesca da União só estão sujeitas às obrigações de notificação prévia a que se refere o n.º 5 quando o navio de pesca da União for o navio recetor.
8. Se a atividade de transbordo ou transferência não tiver início nas 72 horas seguintes à hora de início estimada, ou a menos de 50 milhas marítimas do local de início estimado indicado na notificação prévia, o navio de pesca da União, ou o seu Estado de pavilhão, altera a notificação prévia apresentada.
9. Se a outra atividade de transferência não tiver início nas 72 horas seguintes à hora estimada de início, ou a menos de 50 milhas marítimas do local de início estimado indicado na notificação prévia, o Estado-Membro de pavilhão altera a notificação prévia apresentada.
10. Sempre que um transbordo seja cancelado antes de ser efetuado, o navio de pesca da União, ou o seu Estado-Membro de pavilhão, notifica, respetivamente, o cancelamento o mais rapidamente possível ao seu Estado-Membro de pavilhão e ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, com cópia para a Comissão.
11. Os navios de pesca da União que tenham participado num transbordo apresentam uma declaração de transferência aos respetivos CMP em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e transmitem essa declaração ao

Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte o mais rapidamente possível, em caso algum mais de dez dias após o transbordo, com cópia para a Comissão.

12. Se o dispositivo de localização por satélite a bordo de um navio de pesca da União que participa no transbordo tiver uma falha técnica na transmissão dos dados do VMS, a operação de transbordo deve ser suspensa até à reparação ou substituição desse dispositivo, em conformidade com o artigo 14.º.

Artigo 17.º

Dever de diligência dos Estados-Membros de pavilhão em relação aos navios que participam em transbordos e ação da Comissão

1. Sempre que receba a notificação prévia a que se refere o artigo 16.º, n.º 5, o Estado-Membro de pavilhão verifica se o seu navio de pesca cumpre o disposto no presente regulamento.
2. Sempre que receba informações, devidamente documentadas, de que um dos seus navios participante em operações de transbordo parece não cumprir o artigo 15.º ou o artigo 16.º do presente regulamento, o Estado-Membro de pavilhão procede a um inquérito e, o mais tardar 50 dias após a receção dessas informações, apresenta à Comissão um relatório sobre o andamento desse inquérito.
3. A Comissão transmite o relatório a que se refere o n.º 2 ao secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e, se for caso disso, à parte contratante ou parte não contratante cooperante na referida organização que apresentou as informações, o mais tardar 60 dias após a receção destas informações pelo Estado-Membro de pavilhão.
4. Uma vez terminado o inquérito, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão das eventuais medidas de execução adequadas tomadas. A Comissão envia essas informações ao secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e, se aplicável, à parte contratante ou parte não contratante cooperante na referida organização que apresentou as informações.

Artigo 18.º

Direitos dos observadores

1. O capitão de um navio de pesca da União para o qual tenham sido destacados observadores autorizados assegura a estes:
 - (a) Acesso pleno, livre e seguro a cada navio de pesca que participe no transbordo, incluindo, pelo menos:
 - (i) a uma assistência razoável por parte da tripulação,
 - ii) às artes de pesca,
 - iii) ao equipamento,
 - iv) aos registos, incluindo eletrónicos,
 - (v) ao equipamento de comunicações,
 - vi) aos porões de pescado,
 - vii) ao equipamento de navegação por satélite,
 - viii) aos ecrãs de visionamento radar em serviço,

- ix) ao VMS, e
 - x) à balança utilizada na pesagem do produto transbordado;
- (b) Hospedagem no navio recetor, incluindo alojamento, alimentação, água potável, instalações médicas e instalações sanitárias adequadas, idêntica à dos oficiais;
 - (c) Espaço adequado na ponte ou na casa do leme do navio recetor para o exercício de tarefas administrativas, bem como espaço adequado no convés para o exercício das suas funções;
 - (d) A capacidade para decidir qual o local e o método mais vantajosos para ver as operações de transbordo e estimar as espécies e quantidades transbordadas. O capitão do navio recetor, tendo devidamente em conta as questões de segurança e de ordem prática, satisfaz as necessidades do observador autorizado, inclusive, a pedido deste, colocar temporariamente os produtos no convés do navio recetor para que o observador proceda à inspeção e proporcionar-lhe tempo suficiente para que possa desempenhar as suas funções. As observações são realizadas de modo a minimizar a interferência e a evitar que a qualidade dos produtos transbordados seja comprometida;
 - (e) Proteção contra abusos ou lesões de natureza física, psicológica ou sexual, atos de agressão, resistência, oposição, obstrução, assédio, assédio sexual, intimidação, interferência, influência, corrupção ou tentativa de corrupção;
 - (f) A liberdade de desempenharem as suas funções, como especificado nesta medida, sem obstruções indevidas;
 - (g) O direito de não desempenharem funções normalmente exercidas pelos tripulantes;
 - (h) O direito de acesso ao navio de receção, antes de este sair da doca, para verificação do equipamento de segurança a bordo (através de uma visita de orientação sobre segurança conduzida pelos oficiais ou pela tripulação);
 - (i) A possibilidade de, a qualquer momento, comunicarem a ocorrência de problemas de segurança ao capitão do navio, ao prestador de serviços de observação, ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e ao Estado-Membro ou parte não contratante cooperante de pavilhão, consoante o caso;
 - (j) A possibilidade de aceder à Internet, quando disponível;
 - (k) O direito a recusar o acesso aos seus dados, registos, documentos, equipamentos e pertences, que não podem ser danificados ou destruídos; e
 - (l) A notificação de um transbordo pelo menos uma hora antes do início previsto, a fim de dar tempo suficiente para que o observador se prepare para o mesmo.
- 2. O capitão do navio de pesca assegura a possibilidade de um observador autorizado visitar o navio que procede à descarga num transbordo e ter acesso a esse navio em conformidade com o n.º 3.
 - 3. O capitão do navio de descarga e o capitão do navio recetor prestam ao observador autorizado toda a assistência necessária para garantir a segurança do transporte entre o navio recetor e o navio que procede à descarga. O transbordo pode ser efetuado ainda que as condições representem um risco inaceitável para o bem-estar do

observador que torne inexecutável visitar o navio de pesca que procede à descarga antes do início de uma operação de transbordo.

4. O capitão do navio assegura que os direitos do observador e os procedimentos de emergência aplicáveis aos observadores autorizados a bordo dos navios recetores se aplicam igualmente aos observadores autorizados no cumprimento das suas obrigações nos navios de descarga durante o transbordo, incluindo durante a transferência para e a partir do navio de descarga.

Artigo 19.º

Procedimento em caso de emergência

1. Em caso de desaparecimento ou presumível queda ao mar de um observador, o navio de pesca da União:
 - (a) Cessa imediatamente as operações de pesca e dá início a uma operação de busca e salvamento; são efetuadas buscas durante pelo menos 72 horas, a menos que o observador seja encontrado antes ou que o membro cujo pavilhão o navio arvora dê instruções para as prosseguir;
 - (b) Notifica imediatamente do facto o Estado-Membro de pavilhão e o prestador de serviços de observação;
 - (c) Alerta imediatamente os outros navios na proximidade, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis;
 - (d) Coopera plenamente em todas as operações de busca e salvamento;
 - (e) Independentemente dos resultados da busca, regressa ao porto mais próximo, conforme solicitado pelo Estado-Membro de pavilhão, para prosseguir a investigação;
 - (f) Apresenta um relatório sobre o incidente ao Secretariado, ao prestador de serviços de observação e às autoridades pertinentes; e
 - (g) Coopera plenamente em todas as investigações oficiais e preserva qualquer potencial elemento de prova, assim como os bens pessoais e o alojamento dos observadores desaparecidos, antes de um novo observador se encontrar a bordo.
2. Caso um observador sofra de uma doença ou lesão grave que ponha em risco a sua saúde ou segurança, o Estado-Membro de pavilhão toma as medidas necessárias para que o navio recetor:
 - (a) Cesse imediatamente as operações de pesca, tanto tempo quanto possível, e tome todas as medidas razoáveis para cuidar do observador e prestar qualquer tratamento médico disponível e possível a bordo do navio;
 - (b) Notifique imediatamente da situação o Estado-Membro de pavilhão e o prestador de serviços de observação, nomeadamente para indicar se se justifica uma evacuação médica e, se for caso disso, solicite aconselhamento médico externo;
 - (c) Facilite, logo que possível, o desembarque e o transporte do observador para um estabelecimento de saúde equipado para prestar os cuidados necessários; e
 - (d) Coopere plenamente em todas as investigações oficiais sobre a causa da doença ou do ferimento.

3. Em caso de morte de um observador, o membro ou parte não contratante cooperante cujo pavilhão o navio recetor arvora assegura que este último:
 - (a) Cessa imediatamente as operações de pesca;
 - (b) Notifica imediatamente do facto o Estado-Membro de pavilhão e o prestador de serviços de observação;
 - (c) Regressa imediatamente ao porto mais próximo, conforme solicitado pelo membro ou parte não contratante cooperante de pavilhão em causa, para prosseguir a investigação;
 - (d) Apresenta um relatório sobre o incidente ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, ao prestador de serviços de observação e às autoridades pertinentes; e
 - (e) Coopera plenamente em todas as investigações oficiais e preserva qualquer potencial elemento de prova, assim como os bens pessoais e o alojamento do observador morto, antes de um novo observador se encontrar a bordo.
4. O Estado-Membro de pavilhão coopera para esse efeito e assegura que os resultados das investigações realizadas e quaisquer medidas tomadas relacionadas com atos de agressão ou assédio cometidos contra observadores sejam prontamente comunicados à Comissão, que os comunica ao prestador de serviços de observação e ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte para transmissão a todos os membros e às partes não contratantes cooperantes pertinentes.

Artigo 20.º

Destacamento de observadores autorizados e prevenção de incidentes

1. Os navios de pesca da União aceitam o destacamento de observadores autorizados para os seus navios recetores conforme exigido pelo presente regulamento e asseguram que os navios que tenham a bordo observadores disponham de equipamento de segurança adequado para a totalidade de cada viagem e estejam em conformidade com as normas internacionais pertinentes.
2. O Estado-Membro de pavilhão adota e aplica todas as medidas necessárias, com a devida diligência, para prevenir incidentes que causem lesões graves ou a morte de observadores a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão e, se for caso disso, para sancionar ou punir as pessoas envolvidas, nomeadamente através de investigações e ações penais.
3. O Estado-Membro de pavilhão coopera para esse efeito e assegura que os resultados das investigações realizadas e quaisquer medidas tomadas relacionadas com atos de agressão ou assédio cometidos contra observadores sejam prontamente comunicados à Comissão, que os comunica ao prestador de serviços de observação e ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.

SECÇÃO 4

PESCA INN E EXECUÇÃO

Artigo 21.º

Presunção de atividades de pesca INN

Presume-se que os navios de pesca da União exerceram atividades de pesca INN se um membro ou parte não contratante cooperante da Comissão das Pescas do Pacífico Norte apresentar informações devidamente documentadas de que, entre outros, esses navios:

- (a) Capturam, na zona da Convenção, espécies abrangidas pela Convenção e não constam do registo dos navios autorizados da Comissão das Pescas do Pacífico Norte; ou
- (b) Participam na pesca de recursos haliêuticos apesar de o membro ou parte não contratante cooperante da Comissão das Pescas do Pacífico Norte cujo pavilhão arvoram ter esgotado ou não deter quotas, limite de capturas ou parte no esforço de pesca, incluindo, se for caso disso, recebidos de outro membro ou parte não contratante cooperante; ou
- (c) Não registam nem declaram as suas capturas efetuadas na zona da Convenção em conformidade com o presente regulamento, ou apresentam declarações falsas; ou
- (d) Capturam e desembarcam pescado de tamanho inferior ao regulamentar; ou
- (e) Pescam numa zona de proibição da pesca ou durante um período de defeso; ou
- (f) Utilizam artes de pesca proibidas; ou
- (g) Efetuam transbordos ou participam em operações de pesca conjuntas com navios de pesca constantes da lista de navios INN ou apoiam ou reabastecem tais navios; ou
- (h) Estão sem nacionalidade e capturam espécies abrangidas pela Convenção na zona da Convenção; ou
- (i) Participam em qualquer outra atividade de pesca que prejudica as disposições da Convenção ou do presente regulamento.

Artigo 22.º

Informação sobre navios de pesca que se presume terem exercido atividades de pesca INN

1. Os Estados-Membros transmitem anualmente à Comissão, pelo menos 110 dias antes da reunião anual do CTC, informações sobre os navios que se presume terem exercido atividades de pesca INN na zona da Convenção nos anos compreendidos entre a reunião anterior e o ano em curso, acompanhadas de todos os elementos de prova disponíveis relativos à presunção de atividades de pesca INN.
2. A Comissão examina as informações a que se refere o n.º 1 e transmite-as ao secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte pelo menos 70 dias antes da reunião anual do CTC. Previamente, ou ao mesmo tempo, a Comissão apresenta ao Estado de pavilhão pertinente, diretamente ou por intermédio do secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, uma cópia da informação pertinente devidamente documentada e a notificação da sua relevância para o projeto de lista dos navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, pedindo ao Estado de pavilhão que acuse rapidamente a receção dessa notificação. Se não for recebido qualquer aviso de receção no prazo de dez dias a contar da data de transmissão, a Comissão reenvia a notificação através de um meio de comunicação alternativo.

Artigo 23.º

Inclusão de um navio de pesca da União no projeto de lista dos navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte

1. Sempre que receba do secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte uma notificação oficial da inclusão de um navio de pesca da União no projeto de lista de navios INN, a Comissão transmite-a, acompanhada dos elementos de prova apresentados pelo referido secretário executivo, ao Estado-Membro de pavilhão em causa, para que este apresente as suas observações, o mais tardar 50 dias antes da reunião seguinte do CTC.
2. O Estado-Membro de pavilhão apresenta à Comissão as suas eventuais observações o mais tardar 30 dias antes da reunião seguinte do CTC, incluindo, se for caso disso, informações devidamente documentadas de que o navio da União pescou de forma compatível com as medidas de conservação da Comissão das Pescas do Pacífico Norte ou pescou exclusivamente espécies não abrangidas pela Convenção. A Comissão examina as observações do Estado-Membro de pavilhão e transmite-as ao secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte pelo menos dez dias antes da reunião seguinte do CTC.
3. Sempre que sejam notificadas pela Comissão em conformidade com o n.º 1, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão notificam o proprietário do navio da União da sua inclusão no projeto de lista de navios INN e das consequências da confirmação dessa inclusão na lista. O Estado-Membro de pavilhão acompanha de perto o navio da União incluído nessa lista, a fim de estar a par das suas atividades e eventuais alterações do nome, pavilhão ou proprietário registado.

Artigo 24.º

Lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte

1. Quando a lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte for adotada na reunião anual desta organização, a Comissão notifica do facto os Estados-Membros. Os Estados-Membros:
 - (a) Notificam os proprietários de todos os navios que arvoreem o seu pavilhão que foram incluídos na lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e comunicam-lhes as consequências de tal inclusão; e
 - (b) Adotam as medidas previstas no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 em relação aos navios de pesca incluídos na lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte e informam a Comissão dessas medidas para que notifique o secretário executivo daquela organização das medidas pertinentes;
 - (c) Asseguram que os navios de pesca, os navios de apoio, os navios-mãe ou os navios de carga que arvoram o seu pavilhão não participam em quaisquer operações de transbordo ou operações de pesca conjuntas com navios constantes da lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, nem os apoiam ou reabastecem;
 - (d) Proíbem os navios constantes da lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte de efetuar transações comerciais e desembarques de espécies abrangidas pela Convenção;

- (e) Recolhem e transmitem à Comissão todas as informações pertinentes sobre os navios incluídos na lista de navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte. A Comissão partilha essas informações com o secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.
- 2. A Comissão envia ao secretário executivo as informações recebidas em conformidade com o presente artigo.
- 3. Se um navio incluído numa lista dos navios INN da Comissão das Pescas do Pacífico Norte se encontrar num porto da União por qualquer razão, o Estado-Membro do porto deve recusar-lhe a utilização dos seus portos para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar pescado, bem como o acesso a outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, exceto nos casos previstos no artigo 37.º, n.ºs 5, 6 e 11, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.

Artigo 25.º

Casos de alegado incumprimento

- 1. Sem prejuízo do artigo 27.º, n.º 1, primeiro parágrafo, se receber do secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte informações que indiciem uma suspeita de incumprimento, por parte de um Estado-Membro ou de navios que arvore o seu pavilhão, da Convenção ou das medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte, a Comissão transmite sem demora essas informações ao Estado-Membro em causa.
- 2. O Estado-Membro apresenta à Comissão, pelo menos 50 dias antes do início da reunião seguinte do CTC, as conclusões das investigações efetuadas relativamente aos casos de alegado incumprimento e todas as medidas tomadas para resolver problemas de incumprimento a que se refere o n.º 1. Essas informações a apresentar pelo Estado-Membro podem incluir, para apreciação pela Comissão:
 - (a) A identificação de quaisquer causas dos potenciais problemas de incumprimento ou circunstâncias atenuantes;
 - (b) Esclarecimentos, alterações ou correções necessárias para resolver os potenciais problemas de incumprimento identificados ou responder a qualquer pedido de informação e/ou elementos de prova adicionais que demonstrem a aplicação e o cumprimento das obrigações pertinentes;
 - (c) Propostas de futuras medidas corretivas a tomar para assegurar a conformidade, juntamente com os respetivos prazos; e
 - (d) A indicação dos progressos das investigações do Estado de pavilhão que estão em curso sobre alegadas infrações cometidas por navios que arvoram o seu pavilhão.
- 3. A Comissão transmite essas informações ao secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte o mais tardar 30 dias antes da reunião seguinte do CTC.

Artigo 26.º

Procedimento relativo à subida a bordo e inspeção no alto mar de um navio de pesca da União

1. Durante a subida a bordo e inspeção no alto mar de um navio de pesca da União por um inspetor autorizado embarcado num navio de inspeção autorizado de um membro da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, o capitão do navio de pesca da União:
 - (a) Segue os princípios internacionalmente aceites de boas práticas náuticas, a fim de evitar riscos para a segurança dos navios de inspeção e inspetores autorizados;
 - (b) Aceita e facilita a subida a bordo dos inspetores autorizados, de modo rápido e seguro;
 - (c) Disponibiliza uma escada de portaló para utilização em conformidade com as orientações que lhe tenham sido transmitidas, referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea a);
 - (d) Cooperar e presta apoio na inspeção do navio em conformidade com os procedimentos em causa;
 - (e) Abstem-se de agredir, resistir, intimidar, interferir, obstruir indevidamente ou atrasar os inspetores autorizados no exercício das suas funções;
 - (f) Permite que os inspetores comuniquem com a tripulação e com as autoridades do navio de inspeção, com os observadores embarcados e com as autoridades do navio de pesca inspecionado;
 - (g) Proporciona aos inspetores a bordo instalações razoáveis; e
 - (h) Facilita o desembarque dos inspetores em condições de segurança.
2. Um capitão de um navio de pesca da União que se recuse a permitir que um inspetor autorizado efetue uma subida a bordo e uma inspeção justifica essa recusa. Quando seja notificado pelas autoridades do navio de inspeção da recusa do capitão e de qualquer justificação, o Estado-Membro de pavilhão transmite imediatamente essa informação à Comissão.
3. Os capitães dos navios de pesca da União aceitam as instruções de subida a bordo e inspeção dadas pela parte contratante de pavilhão, exceto nos casos em que os regulamentos, os procedimentos e as práticas internacionais pertinentes em matéria de segurança no mar tornem necessário adiar a subida a bordo e a inspeção.
4. Se o capitão de um navio da União não cumprir as instruções de uma parte contratante de pavilhão a que se refere o n.º 3, o Estado-Membro de pavilhão suspende a autorização de pesca do navio da União e ordena que o navio regresse imediatamente ao porto. O Estado-Membro de pavilhão notifica de imediato e simultaneamente as autoridades do navio de inspeção e a Comissão das medidas tomadas. A Comissão transmite essa informação ao secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.

Artigo 27.º

Casos de alegadas infrações graves observadas durante um procedimento de inspeção de um navio de pesca da União

1. Se inspetores autorizados notificarem um Estado-Membro de pavilhão de uma alegada infração grave cometida por um navio de pesca da União e observada durante um procedimento de inspeção de tal navio de pesca, o Estado-Membro de pavilhão notifica imediatamente a Comissão. O Estado-Membro de pavilhão, sem demora:

- (a) Assume a sua obrigação de investigar e, se os elementos de prova o justificarem, toma medidas de execução contra o navio de pesca em causa. Notifica as autoridades do navio de inspeção da sua decisão de assumir tal obrigação, bem como a Comissão, para que esta notifique o secretário executivo da Comissão das Pescas do Pacífico Norte; ou
 - (b) Autoriza as autoridades do navio de inspeção a concluir a investigação da eventual infração caso não proceda ele próprio à investigação e informa a Comissão para que esta notifique o secretário executivo.
- 2. Após receção de uma notificação dos inspetores autorizados nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro de pavilhão envia todos os esforços para informar a Comissão da decisão tomada relativamente ao comando da investigação, sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de dois dias úteis completos. A Comissão notifica a resposta às autoridades do navio de inspeção o mais tardar no prazo de três dias úteis completos.
- 3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por infração grave:
 - (a) A pesca sem licença ou autorização válida emitida pelo Membro cujo pavilhão o navio de pesca tem direito de arvorar;
 - (b) O incumprimento significativo da obrigação de manter registos das capturas e dos dados com elas relacionados ou declaração significativamente errónea das capturas e/ou dos dados com elas relacionados;
 - (c) A pesca numa zona de proibição da pesca;
 - (d) A pesca num período de defeso;
 - (e) A captura ou manutenção a bordo de certas espécies, de forma intencional, em contração de qualquer medida de conservação e gestão aplicável adotada pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte;
 - (f) A ultrapassagem significativa dos limites de captura ou quotas em vigor;
 - (g) A utilização de artes de pesca proibidas;
 - (h) A falsificação ou dissimulação intencional das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca;
 - (i) A dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com a investigação de uma infração;
 - (j) Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituem uma infração grave às medidas em vigor adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte;
 - (k) A recusa de aceitar uma subida a bordo e inspeção, exceto nos casos previstos no artigo 26.º, n.ºs 2 e 3;
 - (l) O facto de agredir, resistir, intimidar, assediar sexualmente, interferir, obstruir ou atrasar indevidamente um inspetor autorizado; e
 - (m) A alteração ou desativação intencionais do VMS;
 - (n) Todas as outras infrações que possam ser determinadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte, a partir do momento em que sejam notificadas aos Estados-Membros.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Obrigações em matéria de comunicação

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão até 15 de fevereiro de cada ano: os nomes dos navios de pesca inscritos no registo que tenham realizado atividades de pesca no ano civil anterior, os dados sobre as suas atividades de pesca da cavala-do-japão, a quantidade de capturas, o número de navios e os dias de pesca, bem como os peixes anádromos capturados ocasionalmente e libertados.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão até 31 de maio de cada ano, relativamente a cada ano civil, os totais anuais de capturas, expressos em peso vivo (o peso do peixe inteiro conforme capturado, antes de qualquer transformação, ou seja, antes da evisceração, descabeçamento ou remoção de outra parte), para todas as espécies/grupos de espécies capturadas na zona da Convenção durante esse ano, que são coligidos em conformidade com o anexo 8 da MCG 2026-19 relativa às normas mínimas em matéria de dados.

Artigo 29.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer investigações relativas a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.
3. Os dados pessoais tratados no âmbito do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a dez anos, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a uma infração, a uma inspeção ou a processos judiciais ou administrativos. Nesses casos, podem ser conservados durante 20 anos. Se forem conservados por um período mais longo, os dados pessoais são anonimizados.

Artigo 30.º

Orientações

1. A Comissão envia aos Estados-Membros com possibilidades de pesca nas pescarias geridas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte quaisquer orientações adotadas por esta organização, nomeadamente sobre:
 - (a) Normas aplicáveis às escadas de portaló constantes do anexo A da MCG 2024-09;
 - (b) Identificação das espécies de peixes anádromos mencionadas no artigo 3.º, primeiro parágrafo, ponto 11.

2. Os Estados-Membros em causa asseguram que as orientações a que se refere o n.º 1 sejam facultadas aos capitães dos navios que arvoram o seu pavilhão que participem nessas pescarias. Esses capitães tomam todas as medidas razoáveis para as aplicarem.

Artigo 31.º

Delegação de poderes

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar ou complementar o presente regulamento nos termos do artigo 32.º no que respeita às medidas adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte nas seguintes áreas:
 - (a) Referência ao ato internacional previsto no artigo 12.º e no artigo 28.º, n.º 2;
 - (b) Comunicação relativa à cavala-do-japão prevista no artigo 11.º;
 - (c) Precisão dos dados do VMS em termos de distância prevista no artigo 13.º, n.º 1;
 - (d) Obrigações dos Estados-Membros em matéria de VMS estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo;
 - (e) Alterações dos prazos, dos prazos de comunicação ou da distância previstos no artigo 13.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 16.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 8, no artigo 16.º, n.º 9, no artigo 16.º, n.º 11, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 2, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 2, no artigo 25.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 27.º, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 1, e no artigo 28.º, n.º 2;
 - (f) Os direitos dos observadores previstos no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo.
 - (g) A lista de casos de alegadas infrações graves durante um procedimento de inspeção a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, primeiro parágrafo;
 - (h) As obrigações em matéria de comunicação sobre atividades de pesca estabelecidas no artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, incluindo quaisquer requisitos suplementares em matéria de declaração das capturas;
 - (i) Anexo I.
2. As alterações nos termos do n.º 1 limitam-se estritamente a transpor para o direito da União as alterações das medidas de conservação e de gestão da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.

Artigo 32.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 31.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento

Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 31.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte

1.2. Domínios de intervenção em causa

Pesca

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

O objetivo da presente proposta é transpor para o direito da UE as medidas de gestão, de conservação e de controlo adotadas no âmbito da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, na qual a União Europeia é parte contratante desde 2022. A UE dispõe atualmente de quota para um navio de pesca ativo na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte, o qual tem de cumprir estas medidas.

1.3.2. *Objetivos específicos*

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Transposição das regras da Comissão das Pescas do Pacífico Norte para o direito da UE.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.
Não aplicável.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

☒ **a uma nova ação**

☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória⁽¹⁾**

☐ **à prorrogação de uma ação existente**

☐ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação**

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

Cumprimento de obrigações internacionais da UE

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

⁽¹⁾ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

As pescas são um domínio da competência exclusiva da UE.

1.5.3. *Ensinos retirados de experiências semelhantes*

Não aplicável.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

Não aplicável.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de refetação*

Não aplicável.

1.6. **Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

☐ **Duração limitada**

☐ em vigor entre [DD.MM]AAAA e [DD.MM]AAAA

☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ **Duração ilimitada**

execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. **Métodos de execução orçamental previstos⁽²⁾**

☐ **Gestão direta** pela Comissão

☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados

☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)

☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento

☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro

☐ em organismos de direito público

☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas

⁽²⁾ Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações

[...]

2. **MEDIDAS DE GESTÃO**

2.1. **Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações**

Não aplicável.

2.2. **Sistemas de gestão e de controlo**

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Não aplicável.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

Não aplicável.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Não aplicável.

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

Não aplicável.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
	Número	DD / DND. ⁽³⁾	de países da EFTA ⁽⁴⁾	de países candidatos e candidatos potenciais ⁽⁵⁾	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do	Rubrica	Tipo de	Participação
------------	---------	---------	--------------

⁽³⁾ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁽⁴⁾ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁽⁵⁾ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

quadro financeiro plurianual	orçamental	despesas				
	Número	DD / DND.	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.Y Y.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número					
DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
Dotações operacionais						

Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁶⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁷⁾							

⁽⁶⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							

(7) Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁸⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b +3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁹⁾							

⁽⁸⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental		(3)						0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b +3	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000
TOTAL das dotações de natureza		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000		0.000

⁽⁹⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)							
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7		«Despesas administrativas» ⁽¹⁰⁾			
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas			0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL DG <....>	Dotações		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas			0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL DG <....>	Dotações		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do	(Total das autorizaçãoe		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

⁽¹⁰⁾ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

quadro financeiro plurianual	s = total dos pagamentos)					
-------------------------------------	-------------------------------------	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

3.2.1.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número				
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)				0.000
	Pagamentos	(2a)				0.000

Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹¹⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
		(2a)					0.000

⁽¹¹⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos						
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹²⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

⁽¹²⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental		(1b)					0.000

	Autorizações						
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹³⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamen	(2a)					0.000

⁽¹³⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	tos						
Rubrica orçamental	Autoriza ções	(1b)					0.000
	Pagamen tos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹⁴⁾							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autoriza ções	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamen tos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autoriza ções	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamen	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

⁽¹⁴⁾ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	tos						
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas» ⁽¹⁵⁾
--	----------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL DG <....>	Dotações	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL DG <....>	Dotações	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

⁽¹⁵⁾ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

	pagamentos)					
--	-------------	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)								TOTAL			
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo (16)	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	Total N.º	Total Custo

⁽¹⁶⁾ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁽¹⁷⁾ ... [...]																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

⁽¹⁷⁾ Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivos específicos...»

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

Subtotal RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

3.2.3.3. *Total das dotações*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)⁽¹⁸⁾

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0

⁽¹⁸⁾ Queira especificar, após o quadro, o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em ETC)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.2. *Financiamento proveniente de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				

20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.3. *Necessidades totais de recursos humanos*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano
-----------------------------------	-----	-----	-----	-----

+ RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		2024	2025	2026	2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal			n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deverá ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 deverão ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 deverão refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro deverão ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

- ☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☐ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
- ☐ nos recursos próprios
- ☐ noutras receitas
- ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ⁽¹⁹⁾			
		Ano	Ano	Ano	Ano

⁽¹⁹⁾ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

		2024	2025	2026	2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

[...]

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

[...]

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

A proposta utilizará soluções digitais existentes:

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de âmbito geral	Categorias
Artigo 4.º	Os Estados-Membros emitem autorizações e enviam dados à Comissão. A Comissão valida a autorização e, se aceite, comunica-a ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.	Estados-Membros, Comissão, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Os E-M autorizam e gerem os dados sobre as autorizações de pesca e bases de dados pertinentes.	Dados
Artigos 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 2	Os navios de pesca da União declaram as capturas nos respetivos diários de pesca.	Operadores de navios de pesca	Gestão dos dados no diário de pesca	Dados
Artigos 5.º, n.º 4, e	Os Estados-Membros preparam relatórios anuais e enviam-nos à	Estados-Membros,	Obrigação em matéria de	Dados

28.º	Comissão. A Comissão transmite-os ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.	Comissão, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	comunicação	
Artigos 12.º e 13.º	Os navios comunicam regularmente aos respetivos CMP os dados do Sistema de Monitorização de Navios (VMS). Os CMP dos Estados-Membros garantem que esses dados são transmitidos ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.	Operadores dos navios de pesca, Estados-Membros, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Gestão dos sistemas e dados VMS	Dados, serviço público digital
Artigo 15.º, n.º1	Dados relativos aos transbordos a apresentar eletronicamente por meio do sistema de comunicação de transbordos em linha da Comissão das Pescas do Pacífico Norte.	Navios de pesca Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Obrigações de fornecimento/comunicação de dados	Dados, Solução digital
Artigos 14.º, n.º 4, e 15.º, n.ºs 3 e 4	Os navios de pesca da União registam os dados relativos aos transbordos e transferem-nos para o Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte. Os Estados-Membros mantêm os dados sobre os transbordos dos	Operadores dos navios de pesca, Estados-Membros, Secretariado da Comissão das Pescas do	Gestão de dados sobre transbordos	Dados

	navios que arvoram o seu pavilhão.	Pacífico Norte		
Artigo 15.º, n.º 5	Os navios de pesca da União apresentam notificações prévias de transbordo.	Operadores dos navios de pesca, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Transmissão da notificação prévia de transbordo.	Dados

4.2. Dados

Descrição de âmbito geral dos dados abrangidos e de quaisquer normas / especificações conexas

Tipo de dados	Referência aos requisitos	Norma e/ou especificação (se aplicável)
Dados das autorizações de pesca	Artigo 4.º	Norma UN/FLUX P1000 — 9 [domínio Licença de Pesca, Autorização (FLAP)] As especificações são descritas no documento de execução pertinente.
Dados do diário de pesca	Artigos 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 2	Norma UN/FLUXP1000 — 3 [domínio Atividade de Pesca] As especificações são descritas no documento de execução pertinente.
Dados VMS	Artigos 12.º e 13.º	Norma UN/FLUXP1000 — 7 [domínio Posição do Navio] As especificações são descritas no documento de execução pertinente.
Dados sobre o transbordo	Artigos 14.º, n.º 4, e 15.º, n.ºs 1, 2 e 3	Norma UN/FLUXP1000 — 3 [domínio Atividade de Pesca] As especificações são descritas no documento de execução

		pertinente.
Relatório anual	Artigos 5.º, n.º 4, e 28.º	
Notificação prévia de transbordo	Artigo 15.º, n.º 5	

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicar de que forma os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

O regulamento está em consonância com a estratégia da UE em matéria de dados, na medida em que promove uma abordagem baseada em dados para a autorização e monitorização dos navios de pesca, a fim de aplicar as medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão das Pescas do Pacífico Norte.

Alinhamento com o princípio da declaração única

Reutiliza as normas UN/FLUX e o sistema FLUX Transportation Layer já aplicados no âmbito do quadro de controlo da PCP. A mesma infraestrutura e os mesmos formatos de mensagem podem ser (e, na prática, são) reutilizados para outras ORGP e para o intercâmbio de dados sobre as pescas, evitando a duplicação de sistemas e formatos.

Fluxos de dados

Preencher o quadro abaixo para cada fluxo de dados:

Tipo de dados	Referências aos requisitos	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Fator desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Dados das autorizações de pesca	Artigo 4.º	Estados-Membros	Comissão, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Quando um E-M envia um pedido de autorização à Comissão.	Quando um navio necessita de uma autorização.
Dados do diário de	Artigos 5.º, n.º 3, e	Operadores de		Logo que um navio efetue operações de	

pesca	6.º, n.º 2	navios de pesca		pesca	
Dados VMS	Artigos 12.º e 13.º	Operadores de navios de pesca	Estado-Membro de pavilhão, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Logo que um navio surja nas águas da Comissão das Pescas do Pacífico Norte fora de um porto.	Uma vez por hora.
Dados sobre o transbordo	Artigos 14.º, n.º 4, e 15.º, n.ºs 1, 2 e 3	Operadores de navios de pesca	Estado-Membro de pavilhão, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Logo que tenha lugar uma operação de transbordo.	
Relatório anual	Artigos 5.º, n.º 4, e 28.º	Estados-Membros de pavilhão	Comissão		Uma vez por ano
Notificação prévia de transbordo	Artigo 15.º, n.º 5	Operadores de navios de pesca	Estado-Membro de pavilhão, Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Logo que seja planeada uma operação de transbordo.	24 horas antes da operação de transbordo.

4.3. Soluções digitais

Para cada solução digital, indicar a referência ao(s) requisito(s) de relevância digital que lhe diz respeito, uma descrição da funcionalidade obrigatória da solução digital, o organismo que será responsável pela mesma e outros aspetos pertinentes, como a reutilização e a acessibilidade. Por último, explicar se a solução digital pretende utilizar tecnologias de IA.

Solução digital	Referências aos	Principais funcionalidades	Organismo	Como é tida em conta	Como é tida em conta	Utilização de tecnologias de
-----------------	-----------------	----------------------------	-----------	----------------------	----------------------	------------------------------

	requisitos	obrigatórias	responsável	acessibilidade?	reutilização?	IA (se for o caso)
FLUX Transportation Layer	Artigos 4.º, 5.º, n.º 3, 6.º, n.º 2, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 4, e 15.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5	Protocolo normalizado de intercâmbio de dados; interoperabilidade entre os intervenientes.	Comissão	Não há uma interface com o utilizador final.	O <i>software</i> FLUX-TL é partilhado com todos os E-M e, por conseguinte, reutilizado.	n.a.
Sistemas nacionais dos Estados-Membros nos CMP	Artigos 4.º, 5.º, n.º 3, 6.º, n.º 2, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 4, e 15.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5	Armazenamento dos dados; tratamento dos dados	Estados-Membros	A Comissão não dispõe de visibilidade sobre a forma como os sistemas dos E-M são aplicados.	A Comissão não dispõe de visibilidade sobre a forma como os sistemas dos E-M são aplicados.	A Comissão não dispõe de visibilidade sobre a forma como os sistemas dos E-M são aplicados.
Sistema «LICENCE»	Artigo 4.º	Gestão das autorizações de pesca.	Comissão	O sistema está acessível de acordo com as regras da Comissão.	Reutilização do EU Login e do EU Access. O sistema é reutilizado para autorizações em todos os E-M.	n.a.
Sistema em linha de comunicação de transbordos da Comissão das Pescas do	Artigo 15.º, n.º1	Comunicação de informações sobre o acompanhamento dos transbordos.	Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Norte	Sistema em linha	<i>Log-in</i> do operador	n.a.

Pacífico Norte.						
-----------------	--	--	--	--	--	--

Para cada solução digital, explicar de que forma a solução digital cumpre os requisitos e as obrigações do quadro de cibersegurança da UE e outras políticas digitais e atos legislativos aplicáveis (como o eIDAS, a plataforma digital única, etc.).

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	n.a.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	O sistema informático respeitará as normas e a governação da segurança informática da Comissão, como estabelecido na Decisão 2017/46 da Comissão e no Regulamento (UE) 2018/1725.
<i>eIDAS</i>	n.a., não há utilizadores finais envolvidos.
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	n.a.
<i>Outras</i>	

Solução digital #2 Sistemas nacionais dos Estados-Membros nos CMP

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	n.a.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	n.a.
<i>eIDAS</i>	n.a.
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	n.a.

Outras	n.a.
---------------	------

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Descrever os serviços públicos digitais afetados pelos requisitos

Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais	Descrição	Referências aos requisitos	Soluções Interoperável Europa (NÃO APLICÁVEL)	Outras soluções de interoperabilidade
VMS	Sistema de monitorização dos navios por satélite	Artigos 12.º e 13.º		

Avaliar o impacto dos requisitos na interoperabilidade transfronteiriça

Serviço público digital 1:

Avaliação	Medidas	Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)
Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes. Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas	O alinhamento é assegurado no âmbito da PCP	//
Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiriços. Enumerar as medidas de governação previstas	Segue as medidas aplicadas no âmbito da PCP, em particular o Regulamento de Execução (UE) 404/2011 da Comissão.	//
Medidas tomadas para assegurar um	Segue as medidas aplicadas no âmbito da	//

entendimento comum dos dados. Enumerar as medidas em causa	PCP, em particular o Regulamento de Execução (UE) 404/2011 da Comissão.	
Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum. Enumerar as medidas em causa	Segue as medidas aplicadas no âmbito da PCP, em particular o Regulamento de Execução (UE) 404/2011 da Comissão.	//

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Preencher o quadro abaixo para cada medida de apoio à execução digital

Descrição da medida	Referências aos requisitos	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	C a l e n d á r i o p r e v i s t o (s

				e a p l i c á v e l)
<u>Atos delegados relativos a medidas da Comissão das Pescas do Pacífico Norte nas seguintes áreas: marcações dos navios, exatidão dos dados do VMS em termos de distância, obrigações dos Estados-Membros em matéria de VMS, obrigações de comunicação de informações</u>	<u>Artigo 31.º</u>	<u>A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados relativos a medidas da Comissão das Pescas do Pacífico Norte nas áreas indicadas.</u>	<u>Parlamento Europeu, Conselho, peritos designados pelos E-M</u>	
Medida #2				
Medida #3				

--	--	--	--	--